

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

SABBADO, 18 DE MAIO DE 1935

N. 579

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADQ DE SERGIPE

ACCORDÃO N. 16

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes desta capital, em que é recorrente o dr. juiz de direito da 2ª vara e recorrido Theodorico Joaquim de Carvalho. O dr. 2º promotor publico da comarca de Aracaju, em 22 de Novembro do anno passado denunciou perante a auctoridade competente Theodorico Joaquim de Carvalho como incurso no art. 306 da Consol. das leis penaes, por ter o mesmo atirado a machina que conduzia, como machinista da Estrada de Ferro E'ste Brasileiro, sobre uma prancha da Empreza Tracção Electrica, produzindo o choque, do qual proveio o ferimento em João Mattos de Oliveira, ajudante de motorneiro. O processo correu os seus tramites legais, tendo o juiz *a quo*, depois do parecer do dr. promotor publico, reconhecido em favor do reu a derimente do art. 27, § 6º da referida Consol., absolvendo-o da accusação que lhe foi intentada, de cuja decisão recorreu para esta Côrte.

Não se colhe dos autos pela exposição que fizeram as testemunhas do summario, relativamente ao facto em virtude do qual foi denunciado o recorrido que este tivesse agido de forma a incidir na sancção penal a que se refere a denuncia de fls. 2.

Se alguém, sem dolo nem culpa, occasiona um mal, violando um direito, diz Felinto Bastos em sua obra — Breves noções de Direito Penal, pag. 64, não ha crime a punir; aquelle mal se considera como um producto do acaso — *é um caso fortuito* — é um mal todo casual: falta ao agente o elemento moral da imputabilidade. E' o caso dos autos, donde bem se infere que o desastre foi devido unica e exclusivamente a imprudencia do motorneiro da Empreza Tracção Electrica de Aracaju, Corinto de Andrade, atravessando o leito da estrada de ferro em um momento inopportuno, sem que ao accusado fosse dada a possibilidade de evitar a collisão da qual resultou o ferimento constatado pelo corpo de delicto de fls.

Bem accentuou o juiz recorrente, tendo em face a prova dos autos, que no caso vertente não houve intenção criminosa (dolo), nem tão pouco imprudencia ou negligencia (culpa) da parte do denunciado, por isso que a prancha fôra colhida pela machina, porque, se imprudencia houve, foi de quem a dirigia, quando tentava atravessar o leito da Estrada de Ferro, sem a previa permissão ou aviso do manobreiro e do signal convencional da machina, tanto mais quanto o machinista não podia perceber o movimento da prancha.

Trata-se, portanto, evidentemente, de um facto casual, pela inexistencia do dolo e da culpa. Diz a Consol.

das leis penaes no art. 27, § 6 que não são criminosos os que commetterem o crime *casualmente*, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito feito com attenção ordinaria. Todos os elementos necessarios para que se possa reconhecer juridicamente a excusativa do § 6 do art. alludido, bem se patenteia no caso em apreço. Não se pode contestar que o denunciado praticava um acto licito, com attenção ordinaria e que o occorrido era imprevisto e ao todo inevitavel pelas circunstancias imperiosas do momento

Por estes fundamentos, negam provimento ao prerenente recurso para confirmar a decisão recorrida.

Aracaju, 26 de Fevereiro de 1935.

Lupicino Barros, presidente com voto.

Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Octavio Cardoso.

Fui presente. — *Hunald Cardoso*

ACCORDÃO N. 17

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, procedentes do termo de Salgado, comarca, da Estancia em que são appellantes a Justiça Publica e José Eliseu de Santanna e appellados a Justiça Publica, Possidonio José dos Santos e João Cardoso da Silva.

O adjuncto do promotor publico do termo acima alludido, em 28 de Abril do anno atrazado, denunciou perante a autoridade competente Possidonio José dos Santos, João Cardoso da Silva e José Eliseu de Santanna, como incursos no art. 356, combinado com o art. 18, § 1º do Cod. Pen., por terem elles em 1º de Março do dito anno, no lugar denominado "Agua Fria", do referido termo, arrombado a casa de Luiz Francisco Araujo, subtrahindo entre dinheiro e objectos a importancia superior a 1:000\$000. Conrendo o processo os seus tramites regulares, foram condemnados os dois primeiros accusados no grau maximo do art. 330, § 1º do Cod. Pen., isto é, a 3 mezes de prisão cellula e na multa de 20 % sobre o valor da importancia e objectos subtrahidos e o ultimo no grau maximo do art. 356 combinado com o art. 358 do mesmo Codigo, a 8 annos de prisão cellula, appellando dessa decisão para esta Côrte o dr. promotor publico e o accusado José Eliseu de Santanna, conforme se vê da certidão exarada ás fls. 108.

Levantada pelo dr. procurador geral do Estado a preliminar, de nullidade do processo por considerar improcedente a denuncia, havendo sido offerecida, como foi, sem constar do inquerito policial, que a instrue, corpo de delicto directo do crime a que respondem os accusados, foi a mesma despresada.

De meritis. Apura-se dos autos de um modo evidente que os denunciados agiram conjuntamente, tendo todos elles resolvido e executado o crime. E' assim que depois de haverem removido todos os obstaculos, destruindo as trancas da casa de Luiz Francisco de Araujo, de forma a poderem nella penetrar, apoderaram-se todos elles, contra a vontade do seu dono, de certa importancia em dinheiro e de um revolver Colt. Deste modo, diversa não pode ser a responsabilidade que pesa sobre cada um dos accusados. Não obstante, o jury, sem fundamento algum, por occasião do respectivo julgamento, desclassificou o crime, negando a violencia para os accusados Possidonio José dos Santos e João Cardoso da Silva, reconhecendo mais que os objectos subtraídos por estes eram de valor inferior a 50\$000 e os objectos subtraídos pelo denunciado José Eliseu de Santanna, eram de valor superior a esta importancia, quando está provado que taes objectos foram os mesmos subtraídos igualmente por todos. Assim, como bem accentuou o dr. procurador geral do Estado em seu parecer de fls. 113 e seguintes, injusta foi a decisão appellada, estabelecendo differença, quando a condemnação dos appellados Possidonio José dos Santos e João Cardoso da Silva, pois que socios do crime como José Eliseu de Santanna, condemnado á pena de 8 annos de prisão cellular, á situação deste devem ser equiparados.

Por estes motivos e de accordo com o parecer referido dão provimento á appellação interposta pelo representante do Ministério Publico, afim de que sejam os dois primeiros accusados submettidos a novo julgamento, mantido o de referencia a José Eliseu de Santanna.

Aracaju, 26 de Fevereiro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente ad-hoc.

Loureiro Tavares, relator.

Octavio Cardoso.

Fui presente, Hunald Cardoso.

Acta da 5ª sessão ordinaria das Camaras Reunidas da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 7 de Maio de 1935.

Presidencia da senhor desembargador Lupicino Barros

Após sete de Maio de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, iniciou-se a quinta sessão ordinaria das Camaras Reunidas da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Octavio Cardoso, Zacharias de Carvalho, Hunald Cardoso, os senhores juizes de direito das 3ª e 4ª varas da 1ª comarca, commigo secretario adiante nomeado, faltando por motivo justificado, o senhor desembargador Gervasio Prata, tendo comparecido o senhor procurador geral do Estado em commissão, bacharel Manoel Candido dos Santos Pereira e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Nova distribuição: — Embargos civil n. 12|1934. Propriá. Embargantes, coronel Francisco Porphirio de Britto e sua mulher; embargados, João Barbosa Porto e sua mulher. Relator sorteado, o senhor desembargador Gervasio Prata. — Julgamento: — Embargos civis n. 10|1934. Aracaju. Embargante, d. Amelia de Araujo Andrade; embargados, os herdeiros de Pedro Carlos de Santanna. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Foi adiado o julgamento a requerimento do senhor desembargador Zacharias de Carvalho. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão e para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, secretario interino, a escrevi. — (aa) *J. Dantas de Britto, presidente ad-hoc; João Freire Ribeiro, secretario interino.*

EDITAL DE 1ª PRAÇA

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos este edital com o prazo de vinte dias virem, que o porteiro dos auditorios deste Juizo ou quem suas vezes fizer trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer sobre avaliação, no dia quatro do mez de Junho proximo a entrar, ás dez horas, no edificio do Palacio da Justiça, onde tem lugar as audien-

cias deste Juizo, o immóvel penhorado a João Brandão e sua mulher, na acção executiva que lhes movem por este Juizo, Motta Crippa & Cia. Limitada, a saber: uma casa de alvenaria e telha, situada na rua Araua desta cidade, com a frente para o nascente, onde tem uma porta e duas janellas, em terreno proprio, sob n. 192, entre casas de dr. Jessé Fontes e Antonio Gomes, com os fundos correspondentes, cuja casa tem sótão, avaliada por quinze contos de réis. E para que chegue a noticia de todos, mandou lavrar o presente edital que será afixado no

lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e pasado nesta cidade de Aracaju, em 15 de Maio de 1935. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão do civil José Euclides de Souza. Aracaju, 15 de Maio de 1935. J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta firma e data tem \$800 de sellos do Estado e da Educação e Saude). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Aracaju, 15 de Maio de 1935. — O escrivão do civil, José Euclides de Souza.